Súmula n. 65

SÚMULA N. 65

O cancelamento, previsto no art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, não alcança os débitos previdenciários.

Referência:

Decreto-Lei n. 2.303/1986, art. 29.

Precedentes:

REsp	9.931-RJ	$(2^{a} \text{ T}, 12.06.1991 - DJ 1^{o}.07.1991)$
REsp	11.424-RJ	$(2^{a} T, 19.08.1991 - DJ 09.09.1991)$
REsp	11.444-RJ	$(1^{a} T, 10.06.1992 - DJ 03.08.1992)$
REsp	15.141-RJ	$(2^{a} T, 16.12.1991 - DJ 24.02.1992)$
REsp	16.442-SP	(2 ^a T, 29.04.1992 — DJ 25.05.1992)

Primeira Seção, em 15.12.1992

DJ 04.02.1993, p. 774

			1
			1
			1
			1
			1
			1
			1
			1
			1
			1
			!

RECURSO ESPECIAL N. 9.931-RJ (1991.067113)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrido: Matadouro Municipal de Magé Ltda

Advogados: Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros

EMENTA

Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Não-abrangência dos créditos previdenciários. Extinção de processo de execução, em face da paralisação de seu curso.

O texto do dispositivo legal acima não comporta outra interpretação, relativamente aos créditos previdenciários, senão a indicada.

A execução fiscal não se extingue pela paralisação, face ao disposto no art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 1º.07.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decidiu ser cabível a extinção da execução fiscal movida contra o Matadouro Municipal de Magé Ltda, tanto pelo fundamento constante da sentença, qual seja, o da paralisação do processo sem iniciativa do exeqüente, quanto pela aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986, que anistiou os débitos para com a Fazenda Pública de valor igual ou inferior a Cz\$ 500,00, entendendo incluírem-se aí as autarquias federais.

Alegou negativa de vigência aos Decretos-Leis ns. 1.793/1980 e 1.889/1981, além de dissídio com decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, sustentando não se aplicar a anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 às contribuições previdenciárias, tendo em vista não terem natureza tributária.

O recurso foi inadmitido na origem, porém veio a ser processado por força do provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): A anistia fiscal do Decreto-Lei n. 2.303/1986 está prevista em seu art. 29, desta forma:

- "Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):
 - I de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;
 - II concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e à Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986:
 - III decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 28 de fevereiro de 1986, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional; e
 - IV relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União, correspondentes a exercícios anteriores ao de 1986.
- $\S 1^{\circ}$. Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no art. 3° do Decreto-Lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979.
- \S 2º. Por valor consolidado, para efeito deste decreto-lei, entende-se o débito, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com:
- I a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável; e
- II o encargo a que se refere o art. 1° do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3° do Decreto-Lei n. 1.569, de 08 de agosto de 1977, e modificações posteriores.



§ 3º. Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União".

Trata-se de dispositivo que, como facilmente se percebe, não cuida de outros créditos, que não os da União Federal. Assim é que, no inciso I, refere Dívida Ativa da União; no II, impostos federais; no III, pagamentos feitos a maior pela União; e no IV, foros e taxas de ocupação de terrenos da União.

Não há espaço, pois, para entenderem-se abrangidos pela anistia os créditos previdenciários.

Essa a interpretação que, sem discrepância, lhe foi dada no extinto TFR, conforme mostram os seguintes acórdãos: AC n. 151.432-RJ, RTFR 161/197, Relator Ministro Miguel Ferrante; AC n. 140.732-PB, DJ de 14.04.1988; AC n. 150.877-RJ, DJ de 13.03.1989; AC n. 151.263-SP, DJ de 15.08.1988 e AC n. 149.862-SP, DJ de 08.08.1988, Relator Ministro Ilmar Galvão.

A paralisação do processo, de outra parte, não autorizava a extinção da execução, mas simplesmente a sua suspensão por um ano e, posteriormente, o seu arquivamento provisório, na forma preconizada no art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980.

Decidindo em sentido contrário, é fora de dúvida que o v. acórdão aplicou equivocadamente o primeiro texto legal apreciado e negou vigência ao segundo.

Meu voto, pois, é no sentido de dar provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.424-RJ (1991/106194)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS Recorrida: Calçados Eduardo Indústria e Comércio Ltda Advogados: Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros

EMENTA

Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Contribuições previdenciárias. Inaplicabilidade.

O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, cancelou apenas os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com as autarquias.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 09.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, confirmatório da sentença que extinguiu a execução fiscal movida contra Calçados Eduardo Ind. e Com. Ltda, por julgar que o débito em questão encontrava-se anistiado, por força do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986, que entendeu aplicar-se igualmente às autarquias federais.

Alegou negativa de vigência aos Decretos-Leis ns. 1.793/1980 e 1.889/1981, bem como dissídio com decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, sustentando não se aplicar a anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 às contribuições previdenciárias, tendo em vista não terem natureza tributária.

O recurso foi inadmitido na origem, porém, veio a ser processado por força do provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Sr. Presidente, a jurisprudência predominante, no extinto TFR, era no sentido de que os débitos anistiados pelo Decreto-Lei n. 2.303/1986 são exclusivamente aqueles que têm por credora a União Federal.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AC n. 151.432-RJ, RTFR 161/197, Relator Ministro Miguel Ferrante; AC n. 140.732-PB, DJ de 14.04.1988, e AC n. 149.862-SP, DJ de 08.08.1988, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Com efeito, todos os incisos do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986, onde está previsto o cancelamento, referem-se a créditos da União. Assim, no inciso I, prevê-se dívida ativa da União, inscrita até 28 de fevereiro de 1986; no II, dívidas concernentes a Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Importação, Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Energia Elétrica e Minerais do País, Imposto sobre Transportes, contribuições para o Fundo

de Investimento Social — Finsocial e Taxa de Melhoramento dos Portos, além de multas de qualquer natureza; no III, pagamentos feitos pela União a maior; e no IV, débitos relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União.

Frente a essa enumeração exaustiva, é fora de dúvida que não tem lugar o cancelamento de créditos previdenciários, ou de outra qualquer natureza.

O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao texto legal em referência, além de haver entrado em testilha com jurisprudência pacífica sobre a matéria (REsp n. 9.931-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, em 12.06.1991).

Meu voto, pois, é no sentido de dar provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.444-RJ (1991/0010645-3)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrido: Condomínio do Edifício Vera Cruz

Advogados: Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros

EMENTA

Débito previdenciário — Cancelamento — Decreto-Lei n. 2.303/1986.

O Decreto-Lei n. 2.303/1986 cancelou apenas os débitos para com a Fazenda Nacional e não os das Autarquias Federais. Quando o legislador pretendeu cancelar os débitos das autarquias e da Previdência Social, o fez expressamente, por normas legais a ela destinadas, como, por exemplo nos Decretos-Leis ns. 1.889, de 12 de novembro de 1981, 1.699, de 16 de outubro de 1979, e 1.694, de 06 de setembro de 1979.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de junho de 1992 (data do julgamento)

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

DJ 03.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas interpõe Recurso Especial apoiado na Constituição Federal, art. 105, III, **a** e **c** (fls. 67/78), aduzindo negativa de vigência ao art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986, pois ao Recorrente ele não é aplicável, são sim os Decretos-Leis ns. 1.683/1979, 1.694/1979 e 1.699/1979, uma vez que se trata de débito previdenciário, e o art. 29 referido alude ao cancelamento de débito para com a Fazenda Nacional.

Para o preenchimento da divergência elenca vários julgados do TFR e TRF. Afinal, requer conhecimento do recurso e provimento.

A douta Subprocuradoria Geral da República oficiou às fls. 114/116, pelo não-conhecimento e, se ultrapassada esta fase, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): O Decreto-Lei n. 2.303, de 21 de novembro de 1986, em seu art. 29, cancelou apenas os débitos para com a Fazenda Nacional e não os das Autarquias Federais, e estas não são partes da Fazenda Nacional. Referida norma legal altera a legislação tributária federal, modifica a legislação sobre o IPI, o IR e o IOF, e se destina exclusivamente à União e não às autarquias. Quando o legislador pretendeu cancelar os débitos das autarquias e da Previdência Social o fez expressamente, por normas legais a ela destinadas, como, por exemplo, nos Decretos-Leis ns. 1.889, de 12 de novembro de 1981, 1.699, de 16 de outubro de 1979, e 1.694, de 06 de setembro de 1979. A questão já era pacífica no TFR, bastando lembrar seus precedentes na AC n. 85.038-PR, DJ de 26.06.1989. Relator eminente Ministro Geraldo Sobral, que em seu voto vencedor citou a AC n. 136.806-PR, Relator eminente Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 03.03.1988, e AC n. 138.000-PE, Relator eminente Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.04.1988. No mesmo sentido o Agravo de Instrumento n. 59.301-RJ, DJ de 10.04.1989, Relator eminente Ministro Miguel Ferrante. Este colendo Superior Tribunal de Justica entendeu da mesma forma, no Recurso Especial n. 9.913-RJ, Relator eminente Ministro José de Jesus, DJ de 07.10.1991.

Em seu voto condutor do acórdão citou o eminente Ministro-Relator José de Jesus os seguintes precedentes: AC n. 140.732-PB, Relator eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.04.1988, do TFR, e o Recurso Especial n. 11.424-RJ, Relator eminente Ministro Hélio Mosimann, DJ de 09.09.1991, do STJ.

Conheço do recurso pelas letras ${\bf a}$ e ${\bf c}$ e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 15.141-RJ (1991/0020053-0)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrido: Curso Apolo XI Ltda Advogado: Dr. Roberto Nunes

EMENTA

Execução Fiscal. Débito previdenciário. Art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986.

- O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 não abrange os débitos previdenciários.
 - --- Precedentes.
 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 24.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas, com apoio no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela Primeira Turma, do TRF da 2ª Região, que restou assim ementado:

"Execução Fiscal — Decreto-Lei n. 2.303/1986.

- I A locução Fazenda Nacional equivale à Fazenda Federal, nela se incluindo autarquia federal.
 - II Aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 do débito em questão.
- III Cabível, também, a extinção do processo com base no art. 267, IV, do CPC, em conseqüência do período de tempo em que se encontra paralisado, sem iniciativa do exeqüente.
 - IV Recurso improvido."

Alega o Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao Decreto-Lei n. 1.793/1980 e ao Decreto-Lei n. 1.889/1981, bem como divergiu da jurisprudência dos TRFs das 1^a e 4^a Regiões.

O recurso não foi impugnado, tendo sido processado em virtude de provimento de agravo de instrumento então interposto.

Remetidos os autos a esta Corte, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento da súplica.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): A matéria ora em exame — abrangência ou não dos débitos previdenciários pela anistia do Decreto-Lei n. 2.303/1986 — já mereceu estudo no antigo Tribunal Federal de Recursos e também nesta Corte de Justiça.

A jurisprudência, firme e pacífica, é no sentido de que os débitos anistiados pelo citado decreto-lei são exclusivamente aqueles que têm a União Federal como credora.

Apenas para exemplificar, a AC n. 140.732-PB, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.04.1988:

"Execução Fiscal. Sunab. Extinção. Anistia. Art. 29, II, do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Inaplicabilidade.

A anistia de que cuida o art. 29, II, do Decreto-Lei n. 2.303/1986, não alcança os débitos relativos às autarquias, em face de legislação superveniente.

Apelação provida."

E também o REsp n. 11.424-RJ, Relator o Sr. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 09.09.1991:

"Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n 2.303/1986. Contribuições previdenciárias. Inaplicabilidade.

— O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, cancelou apenas os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com as autarquias.

— Recurso provido."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



RECURSO ESPECIAL N. 16.442-SP (1991/0023342-0)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Companhia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo

Advogados: Drs. Luiz Roberto de Andrade Novaes e outros

Recorrido: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — Iapas

Advogados: Drs. Vera Maria Pedroso Mendes e outro

EMENTA

Previdência Social. Débitos previdenciários. Cancelamento. Inaplicação do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986.

I - O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, cancelou apenas os débitos para com a União, não abrangendo aqueles relativos à Previdência Social.

II - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 25.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Companhia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letra **c**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença, julgou procedente a apelação interposta pelo Iapas nos autos dos embargos do devedor, ao fundamento de que a anistia dos débitos previstos no art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 não abrange as dívidas previdenciárias.

Alega a recorrente que a decisão atacada diverge inteiramente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao tratar questão análoga.

Admitido o recurso (fls. 60/61), sem contra-razões (fl. 58v.), subiram os autos, que me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Conheço do recurso, porquanto, no caso, se acha configurado o alegado dissídio pretoriano.

No mérito, porém, nego-lhe provimento. Com efeito, no extinto Tribunal Federal de Recursos, votei como Relator, em numerosos feitos em que se discutia a mesma questão, em sentido diverso daquele preconizado pelo julgado recorrido. No voto que proferi na AC n. 150.307-RJ, acolhido pela egrégia Quarta Turma na sessão de 15.06.1988, argumentei:

"Da leitura do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, resulta claro que se refere, apenas, a cancelamento de débitos para com a União Federal, não abrangendo os relativos às suas autarquias. No que concerne à autarquia previdenciária, a matéria está regulada pelo Decreto-Lei n. 1.889, de 12.11.1981, que cancelou os débitos a ela atinentes, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00, hoje, Cz\$ 3,00, constituídos até a data da publicação do referido diploma legal".

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"Previdência Social. Débitos previdenciários. Cancelamento.

I - O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, cancelou, apenas, os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com o Iapas.

II - Apelação provida".

A mesma orientação foi adotada por esta egrégia Segunda Turma, ao julgar os REsps ns. 9.931-RJ e 9.970-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, na assentada de 12.06.1991, segundo se depreende das ementas que encimam os respectivos arestos:

"Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Não-abrangência dos créditos previdenciários.

Única interpretação comportável para o mencionado dispositivo legal, que refere, com exclusividade, créditos da União Federal.

Recurso provido".

"Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Não-abrangência dos créditos previdenciários. Extinção de processo de execução, em face da paralisação de seu curso.

O texto do dispositivo legal acima não comporta outra interpretação, relativamente aos créditos previdenciários, senão a indicada.

A execução fiscal não se extingue pela paralisação, face ao disposto no art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980.

Recurso provido".

Em conclusão, pois, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

